

Processo nº 0000601-08.2021.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: Nelson Luiz Bellotti dos Santos

Adv. Dr. Felipe Zeraik, OAB/RJ 30.397

CORRIGENDO: Juíza do Trabalho Francina Nunes da Costa – 2ª Vara do Trabalho de Jacareí

CORREIÇÃO PARCIAL. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A NULIDADE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. MANUTENÇÃO DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. APROVEITAMENTO DE ATOS PROCESSUAIS. VIÉS JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA POR INSTRUMENTO PROCESSUAL ALHEIO À SEARA CENSÓRIA. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão tomada em audiência de tentativa de conciliação na execução que determina a manutenção de bloqueio de numerário, a despeito da anulação em segunda instância do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, instaurado de ofício, retrata posicionamento jurisdicional da Corrigenda, com o intuito de aproveitar ato processual já praticado, e fundamento no poder geral de cautela. Assim, não resta configurado erro procedimental, ou viés tumultuário. Além disso, a matéria pode ser oportunamente discutida pela interposição de recursos próprios. Inexistindo inconsistência procedimental, e sendo admissível a discussão da questão por meios externos à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Nelson Luiz Belotti dos Santos em face de ato praticado pela Juíza Francina Nunes da Costa na condução do processo nº 0011105-47.2016.5.15.0138, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Jacareí, e no qual o Corrigente figura como Executado.

Insurge-se contra a decisão da Corrigenda em audiência de conciliação, realizada em fase de execução de sentença que, ignorando v. acórdão proferido por esse E. TRT em sede de Agravo de Petição, e que anulou a r. decisão agravada (Id. 4c2af80), manteve bloqueados valores de sua titularidade.

Relata que a ação foi julgada procedente e que, à vista do descumprimento de acordo para pagamento da execução, sem qualquer requerimento da parte exequente, foi instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica da Reclamada e determinada a realização de arresto cautelar nas contas bancárias dos seus sócios ex-sócios, incluindo-se o Corrigente. Destaca que, intimado a responder ao incidente, manejou embargos à execução que foram julgados procedentes - para reconhecer sua ilegitimidade passiva para responder pelo débito, tendo sido interposto agravo de petição, que foi julgado por v. acórdão que anulou a decisão que

havia determinado o bloqueio de valores de sua titularidade.

Argumenta o Corrigente que ao anular a decisão que havia determinado o bloqueio de valores, o E. TRT expressamente estendeu os efeitos aos demais atos processuais praticados, incluindo a penhora realizada, tornando-os nulos, pelo que não há motivo legal a embasar a decisão da Corrigenda, sendo inconteste que os valores devem ser liberados. Aduz que estão sendo violados pela Corrigenda os artigos 141, 143, 281 e 282 do CPC, vez que o Reclamante não pleiteou a manutenção dos valores depositados, mas apenas seu levantamento, ainda que já decidida a nulidade da penhora, “não havendo fundamento, assim, a permitir a manutenção de valores penhorados daquele que não é parte e não responde pelo débito”.

Sustenta que a Corrigenda proferiu decisão contrária à boa ordem processual, com eminente risco de dano irreparável, na medida em que, mesmo tendo esse Tribunal declarado a nulidade da r. decisão que lhe incluiu no polo passivo e a constrição de valores de sua titularidade, teve indeferido o pedido de liberação das quantias.

Requer, diante disso, seja concedida liminar para suspender a adoção de novos atos executórios contra si até o julgamento final desta Correição Parcial, permitindo a liberação dos valores bloqueados, e, no mérito, seja dado provimento para tornar definitiva a liminar e determinado ao Juízo Corrigendo que obedeça os termos do v. acórdão proferido por esse E. TRT15.

Juntou procuração e documentos.

Foi proferido despacho (Id. 679011) determinando a prestação de informações por parte da Magistrada Corrigenda, o que foi por ela efetuado dentro do prazo assinalado para tanto (Id. 708375).

Em seus esclarecimentos, a Corrigenda traçou inicialmente breve histórico da tramitação do processo, destacando que quando do retorno dos autos da origem designou audiência de tentativa de conciliação na execução, e nela, em face do quanto deliberação em sede de agravo de petição, determinou ao Exequente que formalizasse o pedido de instauração de IDPJ em face da empresa ESPEC SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – EPP, no prazo de 5 dias.

Em seguida asseverou que em nenhum momento descumpriu o quanto determinado em segunda instância, ressaltando que o acórdão não determinou a liberação dos valores arrestados, nem se pronunciou acerca da possibilidade de responsabilização do Corrigente quanto aos créditos trabalhistas, mas tão somente anulou o incidente de descon sideração da pessoa jurídica previamente instaurado, pelo que, com fundamento no poder geral de cautela, entendeu pela manutenção da constrição, sem liberação ao exequente, no entanto.

Ponderou ao final que em seu entendimento a matéria não suscitaria providência censória, visto que o pedido de levantamento de numerário poderia ser deduzido por outro instrumento processual.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 633926).

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi publicado em 13/7/2021, e a Correição Parcial foi apresentada em 19/7/2021.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e **para cuja revisão inexistia recurso específico**.

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação da decisão proferida pela Corrigenda durante audiência de tentativa de conciliação na execução (Id. 673047).

Pois bem. Conforme se constata do exame da decisão impugnada, esta revela o posicionamento técnico da Juíza Corrigenda acerca da pertinência da manutenção do bloqueio de numerário já efetuado, retratando assim seu entendimento acerca do alcance da decisão colegiada proferida em sede de agravo de petição, em ponderação com o princípio do aproveitamento dos atos processuais. **Trata-se, assim, de decisão de índole jurisdicional, proferida no regular exercício da atividade judicante, que poderia possivelmente configurar erro de julgamento, não consistindo, todavia, em inconsistência procedimental ou postura abusiva, que tipicamente suscitariam a intervenção censória.**

Com efeito, este é o cenário que se extrai dos esclarecimentos prestados pela Corrigenda, que sublinhou o fato de que o acórdão não emitiu comando específico quanto à liberação dos valores arrestados, e que, nessas condições, entendeu, com fulcro no poder geral de cautela, pela manutenção do bloqueio até a conclusão do processamento do novo incidente de descon sideração de personalidade jurídica e futura deliberação do Juízo acerca da possibilidade de responsabilização do Corrigente quanto ao débito trabalhista.

Não vislumbro, em consequência, circunstâncias que caracterizem a inobservância de decisão exarada em segunda instância ou que exijam a imediata interferência correcional, sendo certo ainda que o Corrigente pode discutir a juridicidade da inteligência da Corrigenda, desde que se valha do instrumento processual adequado, externo ao campo censório, circunstância essa que também inviabiliza a possibilidade de interferência correcional em face dos fatos deduzidos, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante todo o exposto, e considerando as especificidades do caso em análise, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 17 de agosto de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional